



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519391-22.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANK RICARDO TOMAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram a tipificação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, para constar que o apelante está incurso no artigo 311, caput, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23002

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1519391-22.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 8ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Clara Lacerda de Almeida
Barros*

APELANTE: Frank Ricardo Tomas

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Frank Ricardo Tomas** contra a r. sentença de fls. 203/211 (publicada aos 6 de dezembro de 2024 – fl. 212), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 157, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob a alegação de que se trata de *post factum* impunível. Subsidiariamente, requer a redução da pena, sustentando haver *bis in idem* na valoração

dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 231/239).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 243/247), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 260/266).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 29 de julho de 2.024, por volta das 14h30, na rua Otelo Augusto Ribeiro, 58, Guaianases, nesta cidade, **FRANK RICARDO TOMAS**, qualificado às fls. 29 e 44, mediante grave ameaça, subtraiu, para proveito próprio, o veículo VW/FOX 1.0, vermelho, de placa EBK0G64, um aparelho celular Samsung, IMEI 354952836318091, e um cartão de estacionamento de idoso, bens pertencentes ou em posse de Francisca Rizolene de Lima Silva.*

*Consta ainda que, após os fatos acima narrados, em data incerta e no dia 13 de agosto de 2.024, na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, altura do nº 460, Guaianazes, nesta capital, **FRANK RICARDO TOMAS**, já qualificado, adulterou as placas de identificação do referido veículo, que passou a ostentar falsamente o emplacamento de sinais AWD8F35, e ocultava e mantinha em depósito o referido veículo, em proveito próprio ou alheio, com as placas de identificação que devesse saber estarem adulteradas.*

Conforme o apurado, na tarde do dia 29 de julho de 2.024, o denunciado abordou a vítima Francisca enquanto ela

estacionava o veículo VW/FOX 1.0, de placa EBK0G64 e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, determinou que a vítima colocasse a senha em seu aparelho celular e a obrigou a sair do veículo. Então, assumiu a sua direção e deixou o local, consumando a subtração dos bens.

*Após o roubo, o denunciado **FRANK** adulterou o emplacamento do veículo, substituindo suas placas originais pelas de sinais identificadores AWD8F35, referentes a outro automóvel.*

Dias após, em 13 de agosto de 2.024, policiais militares, em posse de informações dando conta de que veículos subtraídos foram abandonados nas proximidades da rua Professor Cosme Deodato Tadeu, Lageado, e que um indivíduo que morava ali próximo estava envolvido nestes crimes, patrulhavam a região e se depararam com o denunciado, que possuía as características fornecidas e foi abordado. Em poder do denunciado os policiais apreenderam um simulacro de arma de fogo, além de duas chaves de carro. Nas proximidades do local da abordagem, os policiais localizaram um veículo VW/FOX, cor vermelha, ostentando placas AWD8F35, que foi aberto com uma das chaves encontrada em poder do denunciado. Após pesquisas pelo chassis, os policiais verificaram tratar-se do veículo subtraído da vítima Francisca. (boletim de ocorrência de fls. 10/16, autos de exibição, apreensão e entrega de fl. 19, autos de exibição e apreensão de fl. 20, fotografias de fls. 21/23 e 52/54 e termo de declarações de fl. 8).

*Detido e encaminhado à delegacia, **FRANK** foi reconhecido pessoalmente por Francisca como autor do crime de roubo (fls. 24/25).*

Formalmente interrogado, o denunciado permaneceu em silêncio (fl. 9).

*Ante o exposto, denuncio à Vossa Excelência **FRANK RICARDO TOMAS** como incurso nos artigos 157, caput, e 311, caput, e §º 2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal..." (sic).*

O recurso não merece provimento, cabendo, no entanto, corrigir a tipificação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mas sem qualquer reflexo na pena.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, ressaltando-se que a defesa sequer se insurgiu contra a solução dada ao crime de roubo.

Inconteste a materialidade dos delitos de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, imputados ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da *res* e pelo laudo de exame o veículo (fls. 19 e 155/164).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante.

Isso porque os fatos, tal como descritos na denúncia, foram sobejamente comprovados nos autos, destacando-se que a vítima

reconheceu o apelante nas duas fases da persecução penal, apontando-o como o autor do roubo de seus pertencentes, dentre eles o automóvel, ao passo que os policiais militares descreveram as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, que estava estacionado próximo à casa do apelante e cuja chave estava na posse dele, além de terem asseverado que o carro ostentava placas falsas.

Não bastasse, quando interrogado em juízo o apelante confessou tanto o roubo quanto a adulteração das placas do veículo, a evidenciar o acerto da solução condenatória.

Outrossim, não há como absolver o apelante do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Com efeito, os delitos de roubo e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tutelam bens jurídicos distintos e decorrem de desígnios autônomos, com momentos consumativos diversos, não se verificando, assim, a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra.

Resta evidente que o crime insculpido no artigo 311 do Código Penal não é mero *post factum* impunível em relação ao roubo, valendo salientar que o legislador, ao tipificar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não fez qualquer ressalva acerca da origem do bem, que, portanto, pode ter sido subtraído pelo próprio agente que, ao depois, decide por adulterar seus sinais.

Nessa linha, aliás, faz-se oportuno prestigiar a manifestação da i. Procuradoria de Justiça, nos termos que seguem:

“... os crimes de roubo e de adulteração de sinal

identificador e veículo automotor são autônomos e independentes, sem nexo de subordinação, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos, no primeiro o bem jurídico tutelado é o patrimônio; no segundo o bem jurídico tutelado é a fé pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, INCS. I E II) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311, CAPUT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOTADAMENTE PELA PALAVRA DA VÍTIMA. 2. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. 2.1. EXAURIMENTO DO CRIME DE ROUBO. INOCORRÊNCIA. POST FACTUM PUNÍVEL. 2.2. ACUSADO SURPREENDIDO NA POSSE DO VEÍCULO AUTOMOTOR ADULTERADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ E LICITUDE DA POSSE NÃO COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Nos crimes contra o patrimônio, praticados normalmente de maneira clandestina, a declaração da vítima deve ser especialmente valorada, de modo que, em harmonia com os demais elementos constituídos no processo, autoriza a prolação da sentença condenatória. 2.1. O delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não constitui exaurimento de crime contra o patrimônio, mas infração penal autônoma praticada para assegurar a

ocultação de outro delito. 2.2. A existência de laudo pericial atestando a adulteração de sinal identificador de veículo é suficiente para demonstrar a materialidade delitiva. As palavras firmes e coerentes dos policiais e do proprietário do veículo roubado, em ambas as fases do processo, aliadas à ausência de justificativa idônea do agente apta a elidir a responsabilidade criminal acerca da apreensão de veículo adulterado em sua posse, comprovam a autoria do crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.091073-5, de Itapema, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 16-06-2015). Grifei.

Destarte, inarredável a condenação, verifica-se que a pena imposta ao apelante não merece reparo, uma vez que calculada nos termos do artigo 68 do Código Penal.”

E em casos análogos assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“REVISÃO CRIMINAL. FURTO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **Pretensão de absolvição quanto ao delito do artigo 311 do Código Penal, ao argumento de se tratou de post factum impunível. Inviabilidade.** A adulteração dos sinais identificadores do veículo não consistiu em mero desdobramento do iter criminis compreendido na ação de "subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia". Ademais, **a adulteração de placas subsequente ao furto ofendeu a fé pública, bem jurídico distinto daquele malferido pela rapinagem.** Precedentes deste*

E. Tribunal de Justiça. Revisão criminal indeferida.”
(Revisão Criminal 0000134-90.2024.8.26.0000; Rel. Hermann Herschander; 7º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024 – destaques ora acrescentados).

“FURTO QUALIFICADO E SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUCTA PREVISTA NO ART. 311, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA NÃO DERROGADO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTA QUE NÃO CONSTITUI FATO POSTERIOR NÃO PUNÍVEL (POST FACTUM IMPUNÍVEL). TIPLICIDADE PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Laudo pericial atestou a supressão do número do motor e do chassi da motocicleta apreendida, furtada pelo réu em data anterior. Vítima confirmou na delegacia o furto de sua motocicleta e a posterior localização do bem, com avarias e supressão da numeração do motor e do chassi, gerando-lhe significativo prejuízo financeiro. Policiais militares surpreenderam o réu conduzindo a motocicleta de origem espúria, com substituição do emplacamento e supressão do número do motor e do chassi, ocasião em que ele admitiu informalmente a subtração do bem e a posterior adulteração de seus sinais identificadores. Acusado, revel em juízo, confessou na fase policial o furto da motocicleta e a posterior adulteração de seus sinais identificadores. Confissão extrajudicial em sintonia com os demais elementos de convicção. Infração administrativa de

*condução de veículo com sinais identificadores violados (CTB, art. 230, I) que não derogou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, caput), sobretudo em razão da inexistência de revogação expressa, de incompatibilidade entre os enunciados normativos e de regulação completa da matéria pela novel legislação. Exegese do art. 2º, § 1º, da LINDB. **Adulteração de sinal identificador de veículo automotor que afeta o bem jurídico fé pública e, bem por isso, não constitui post factum impunível, não havendo que se falar na absorção dessa conduta pelo crime de furto.** Tipicidade formal presente. Condenação mantida. (...)”.* (Apelação Criminal nº 1509570-68.2022.8.26.0032, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.01.2024, DJe 17.01.2024 - destaques ora acrescentados).

*“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela defesa de Anderson dos Reis de Freitas contra sentença que o condenou por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de seis anos de reclusão e 33 dias-multa. A defesa pleiteia a aplicação do princípio da consunção, alegando que a adulteração visava assegurar o exaurimento do crime de receptação. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal***

identificador de veículo. III. Razões de Decidir 3. A receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo são delitos autônomos que tutelam bens jurídicos distintos, cometidos em momentos diferentes, não se aplicando o princípio da consunção. 4. A adulteração não foi um mero exaurimento da receptação, mas uma forma de se furtar à aplicação da lei penal, evidenciada pela tentativa de fuga e posse de simulacro de arma. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento do recurso, com redução da pena para quatro anos, oito meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Inaplicabilidade do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. 2. Delitos autônomos com bens jurídicos distintos. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, "caput"; art. 311, § 2º, III; art. 69. Jurisprudência Citada: Apelação Criminal nº 1502274-19.2023.8.26.0530, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO, j. 28/11/2024; Apelação Criminal nº 1504617-84.2024.8.26.0228, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, j. 16/01/2025; Apelação Criminal nº 1517850-51.2024.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ROBERTO PORTO, j. 15/01/2025; Apelação Criminal nº 1528459-30.2023.8.26.0228, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, j. 25/01/2025." (Apelação Criminal 1525993-29.2024.8.26.0228; Rel. Fátima Gomes; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 –

destaques ora acrescentados).

Como visto, a conduta de adulterar sinal identificador de veículo automotor não é consequência lógica do delito de roubo, tampouco mero exaurimento.

Noutro giro, a despeito do acerto da solução condenatória, o *decisum* merece pequeno reparo, para o fim de corrigir a tipificação do crime ora em análise.

Conforme descrito na denúncia, o apelante “*adulterou as placas de identificação do referido veículo ... Após o roubo, o denunciado **FRANK** adulterou o emplacamento do veículo, substituindo suas placas originais pelas de sinais identificadores AWD8F35, referentes a outro automóvel*”, fatos esses que se subsumem à figura prevista no *caput* do artigo 311 do Código Penal e não a do inciso III do § 2º do referido artigo, segundo o qual “*Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo (...) III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”.

Assim, o caso é condenação pelo crime insculpido no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

No que concerne à dosimetria das penas de prisão, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foram fixadas em 1/4 (um quarto) acima dos mínimos legais, “*ante a existência de múltiplos maus*

antecedentes pelo Réu (certidão de fls. 59/67: processos nº 0000803-42.2014; 0004783-02.2011; 0023893-16.2013; 0058254-35.2008; e 0063612-63.2017)” – duas condenações por crimes de receptação e três por crimes de furto -, no segundo momento, reconhecida “a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que o Réu possui condenação anterior (fls. 59/67: processo nº 1515975-22.2019)” – crime de receptação -, assim como a atenuante da confissão, as penas foram mantidas no mesmo patamar, ante a compensação entre ambas as circunstâncias – o que se mantém por se tratar de recurso exclusivo da defesa -, enquanto no terceiro momento, míngua de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e em 5 (cinco) anos para o delito de roubo.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, as penas de multa foram fixadas em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos.

E reconhecido o concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas foram somadas, totalizando 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Frise-se que houve com inteiro acerto a magistrada sentenciante ao utilizar cinco das condenações anteriores ostentadas pelo apelante para fixar as bases acima dos mínimos legais (maus antecedentes) e a remanescente para caracterizar a reincidência, não sendo muito salientar que a fração adotada na primeira fase do cálculo poderia ter sido ainda mais expressiva, ante o número de condenações registradas, e que o apelante foi também beneficiado com a compensação operada no momento seguinte, já que, nos termos do

artigo 67 do Código Penal, a reincidência prepondera sobre a confissão.

Consigna-se, nesse passo, que inexistente qualquer “*bis in idem*”, pois as referidas condenações, já transitadas em julgado, que ensejaram os maus antecedentes e a reincidência, referem-se a fatos distintos.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, por tratar-se também de roubo, ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta do apelante, em perpetrar grave crime de roubo, com emprego de simulacro de arma de fogo, contra vítima mulher, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando dos péssimos antecedentes e da reincidência do apelante.

Nesse sentido:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno.

Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do

crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.8.2016).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e, **de ofício, corrige-se a tipificação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, para constar que o apelante está incurso no artigo 311, caput, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)